



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.000275/2004-04
Recurso nº 303-134.453 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.153 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EUDIDES ALVES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Uma suposta contrariedade a norma complementar não se enquadra na exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei indicado.

Não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei se o dispositivo tido como contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

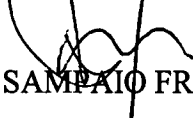
Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 18 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, ao art. 10, § 4º, inciso I da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, II Instrução Normativa/SRF nº 67/97, além do art. 144 do CTN.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

A expressão “lei” possui uma amplitude menos ampla do que a expressão “legislação tributária”. A palavra legislação, como utilizada no CTN, abrange, além das leis em sentido estrito, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Por certo, o disposto no art. 96 do CTN não tem o sentido de restringir o conceito de legislação tributária, mas de mostrar sua amplitude em comparação com o conceito de lei tributária.

A norma regimental ao optar por utilizar a expressão “lei, não albergou a possibilidade de interposição de recurso especial por violação de normas complementares.

Destarte, uma suposta contrariedade a norma complementar, no caso ao art. 10, § 4º, inciso I da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, II Instrução Normativa/SRF nº 67/97, não se enquadra a exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Quanto a alegada contrariedade ao art. 144 do CTN, afirma a recorrente que:

Por sue turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput da Lei nº estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Melhor sorte não merece esta arguição de contrariedade ao art. 144 do CTN.

Em primeiro lugar porque a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei. Em suas razões recursais deve haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à lei. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1027932 / ES, QUINTA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/05/2009):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP E AO ART. 71 DO CPB. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HOMICÍDIO PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Inadmissível o Recurso Especial que, ante a deficiente fundamentação, não possibilita a exata compreensão da impugnação quanto à reprimenda aplicada. Súmula 284/STF.

2. Em Recurso Especial, não basta citar dispositivos legais; é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa às legislações indicadas, o que inocorreu na hipótese vertente.

Em segundo lugar porque o dispositivo apontado como infringido sequer foi discutido no acórdão recorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não há de se conhecer de recurso especial se os dispositivos legais tidos como contrariados não foram objeto de debate no julgado recorrido. Confira o seguinte aresto do STJ (REsp 852826 / RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/10/2006 p. 258):

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE

*PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
SÚMULAS 286/STF E 07/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.*

.....

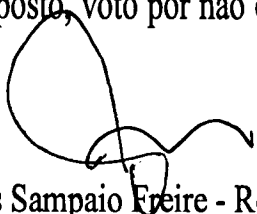
2. Não prospera recurso especial se os dispositivos legais apontados como infringidos não foram objeto de debate pelo julgado recorrido. Incide o teor do verbete sumular 282/STF. Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados por unanimidade pelo Tribunal a quo, em face da inexistência "de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC".(GRIFEI)

.....

4. Recurso especial não-conhecido.

Destarte, não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei se o recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei e se o dispositivo tido como contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Nacional. Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda


Elias Sampaio Freire - Relator